



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos effeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Ministério da Instrução Pública:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Declaração de ter ficado sem effeito a segunda declaração inserta no *Diário do Governo* n.º 239, da transferência de uma verba, por ser uma duplicação da primeira, publicada no mesmo *Diário do Governo*.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decretos n.ºs 25:968 e 25:969 — Aprovam, respectivamente, os quadros e vencimentos do pessoal da Confraria de Nossa Senhora da Conceição, Viseu, e da Irmandade de Nossa Senhora das Necessidades; Vila Nova de Poiares.

Decreto n.º 25:970 — Abre um crédito para reforço da dotação consignada a transportes da Imprensa Nacional de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 25:971 — Introduce alterações em vários artigos da pauta de importação e em rubricas do índice remissivo da mesma pauta.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 25:972 — Dá nova redacção ao artigo 12.º do regulamento para as provas de aptidão para a promoção ao posto de major, aprovado por decreto n.º 23:510.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 8:250 — Determina que até 30 de Novembro próximo todas as entidades singulares ou colectivas que exerçam a industria de transportes em automóveis se inscrevam no Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis, criado pelo decreto n.º 25:004.

Decreto-lei n.º 25:973 — Autoriza o Ministério a despendere uma verba nas obras a realizar no Presídio do Castelo de S. João Baptista, em Angra do Heroísmo.

Decreto n.º 25:974 — Abre um crédito para reforço de várias dotações da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Decreto n.º 25:975 — Abre um crédito para reforço de várias dotações da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 25:976 — Determina que no caso de vacatura, como na falta ou impedimento de qualquer professor da escola anexa à Escola Normal de Luiz de Camões, no Estado da Índia, só possa ser nomeado um professor do quadro do magistério primário com mais de sete annos de bom e efectivo serviço, apurado em concurso documental.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assisténcia

Decreto n.º 25:968

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, é aprovado o quadro do pessoal da Confraria de Nossa Senhora da Conceição, Viseu, e bem assim os respectivos vencimentos annuaes, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 escriptorário	50\$00
1 sacristão	100\$00
1 chamador	30\$00

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima.

Decreto n.º 25:969

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, é aprovado o quadro do pessoal da Irmandade de Nossa Senhora das Necessidades, Vila Nova de Poiares, e bem assim os respectivos vencimentos annuaes, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 secretario	2.200\$00
1 tesoureiro	500\$00
2 andadores, cada um 75\$	150\$00

Hospital de Beneficéncia Poiarense

1 médico	6.000\$00
1 enfermeiro, interno	3.600\$00
1 enfermeira, interna	2.400\$00

1 cozinheira	720\$00
1 servente, assalariada	480\$00
1 hortelão, assalariado	1.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:970

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 30.000\$, que é adicionada à dotação suplementar do n.º 3) do artigo 53.º, capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao ano económico de 1934-1935 do segundo dos mencionados Ministérios, fixada pela alínea a) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935.

Art. 2.º Nas dotações suplementares dos artigos do orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1934-1935 adiante indicados, fixadas também pela alínea a) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 25:299, são anuladas as seguintes quantias:

Artigo 54.º, n.º 1)	19.500\$00
Artigo 56.º, n.º 2)	1.200\$00
Artigo 56.º, n.º 3)	8.000\$00
Artigo 58.º, n.º 1)	1.300\$00
	30.000\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 25:971

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em Comissão Revisora de Pautas, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:920, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do ar-

tigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É introduzido no texto da pauta de importação o seguinte artigo:

Artigo 689-A — Instalações para filmar, compreendendo os respectivos aparelhos produtores de energia eléctrica e de sonorização, montados ou não sobre veículos:

Pauta mínima	ad valorem	3%
Pauta máxima	ad valorem	6%

Art. 2.º São alteradas, como segue, as redacções dos artigos 693 e 1:078 da pauta de importação:

Artigo 693 — Instrumentos e aparelhos para usos de laboratório (exceptuando os de vidro, de louça ou de quartzo fundido).

Artigo 1:078 — Sabão não aromatizado, em barras ou blocos, lisos, com peso superior a 400 gramas.

Art. 3.º São incluídos nos dizeres do artigo 653 da pauta de importação os «secadores para cereais».

Art. 4.º É criada a seguinte nota aos artigos 583, 591 e 592 da pauta de importação:

Nota.— Não se consideram taras de uso habitual os sacos de algodão em que venham acondicionados.

Art. 5.º São inseridas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Aparelhos de sonorização, fazendo parte de instalações para filmar, importados conjuntamente — artigo 689-A.

Aparelhos produtores de energia eléctrica, fazendo parte de instalações para filmar, importados conjuntamente — artigo 689-A.

Instalações para filmar, compreendendo os respectivos aparelhos produtores de energia eléctrica e de sonorização, montadas ou não sobre veículos — artigo 689-A.

Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas:

Metálicas, embora revestidas de outras matérias. *A classificação que lhes competir sem revestimento.*

Peças separadas de veículos:

Metálicas, embora revestidas de outras matérias. *A classificação que lhes competir sem revestimento.*

Secadores para cereais — artigo 653.

Veículos com instalação para filmar, inseparável — artigo 689-A.

Art. 6.º É alterada para o artigo 689-A a remissão da rubrica do índice da pauta de importação «automóveis com instalação para filmar, inseparável».

Art. 7.º As rubricas do índice remissivo da pauta de importação:

Ágatas em obra, para laboratórios químicos.
Aparelhos para uso de laboratórios químicos:

De louça.
De vidro.
De outras matérias.

Instrumentos, incluindo os que funcionam por meio de electricidade, para laboratórios químicos (excepto os de vidro, de louça ou de quartzo fundido).

Ligas de metais preciosos em obra:

De platina, embora contendo ouro ou prata, em qualquer quantidade:

Em utensílios para uso de laboratórios químicos.

Ouro ou suas ligas, com excepção das de platina: (Instrumentos e aparelhos com):

Para uso de laboratórios químicos, exceptuando os de vidro ou louça e os de quartzo fundido.

Platina ou suas ligas :

Em agulhas :

Para laboratórios químicos.

Em cadinhos para laboratórios químicos.

Em cápsulas para laboratórios químicos.

(Instrumentos e aparelhos com) :

Para uso de laboratórios químicos, exceptuando os de vidro ou louça e os de quartzo fundido.

Prata ou suas ligas, com excepção das de ouro ou platina :

(Instrumentos e aparelhos com) :

Para uso de laboratórios químicos, exceptuando os de vidro ou louça e os de quartzo fundido.

Retortas :

De outras matérias, para laboratórios químicos.

Utensílios :

Para laboratórios químicos, excepto de louça, de vidro ou de quartzo fundido.

são substituídas respectivamente pelas seguintes :

Ágatas em obra, para usos de laboratório.

Aparelhos para usos de laboratório :

De louça.

De vidro.

De outras matérias.

Instrumentos, incluindo os que funcionam por meio de electricidade, para usos de laboratório (excepto os de vidro, de louça ou de quartzo fundido).

Ligas de metais preciosos, em obra :

De platina, embora contendo ouro ou prata, em qualquer quantidade :

Em utensílios para usos de laboratório.

Ouro ou suas ligas, com excepção das de platina :

(Instrumentos e aparelhos com) :

Para usos de laboratório, exceptuando os de vidro ou louça e os de quartzo fundido.

Platina ou suas ligas :

Em agulhas :

Para usos de laboratório.

Em cadinhos para usos de laboratório.

Em cápsulas para usos de laboratório.

(Instrumentos e aparelhos com) :

Para usos de laboratório, exceptuando os de vidro ou louça e os de quartzo fundido.

Prata ou suas ligas, com excepção das de ouro ou platina :

(Instrumentos e aparelhos, com) :

Para usos de laboratório, exceptuando os de vidro ou louça e os de quartzo fundido.

Retortas :

De outras matérias, para usos de laboratório.

Utensílios :

Para usos de laboratório, excepto de louça, de vidro ou de quartzo fundido.

Art. 8.º É eliminada do índice remissivo da pauta de importação a rubrica :

Sabão :

Não aromatizado :

Resinoso, de potássio ou sódio, em estado líquido ou pastoso.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral (Estado Maior do Exército)

Decreto n.º 25:972

Convindo alterar o artigo 12.º do regulamento para as provas de aptidão para a promoção ao posto de major por não haver vantagem em estabelecer doutrina diferente daquela que já está em vigor para as provas de aptidão ao generalato ;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo único. O artigo 12.º do regulamento para as provas de aptidão para a promoção ao posto de major, aprovado por decreto n.º 23:510, de 26 de Janeiro de 1934, passa a ter a seguinte redacção :

Artigo 12.º Logo que o candidato entregue a resolução da sua parte escrita, todos os membros do júri devem rubricá-la em cada uma das fôlhas, e nos dias imediatos, marcados pelo presidente, reunir-se para a apreciar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 8:250

Tendo-se verificado que o Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis se encontra impossibilitado de cumprir a sua missão pelo facto duma grande parte dos industriais de transportes em automóveis não terem cumprido as disposições do decreto n.º 25:004, que criou o referido Grémio: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, até 30 de Novembro próximo, todas as entidades singulares ou colectivas que exerçam a indústria de transportes, em automóveis se inscrevam no Grémio, criado pelo decreto n.º 25:004, de 5 de Fevereiro último, não sendo permitido, após aquela data, o exercício da respectiva indústria por parte dos individuos ou entidades não inscritos no Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis, pelo que será apreendida a documentação das viaturas que possuem até legalizarem a sua situação perante o referido Grémio.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 17 de Outubro de 1935.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 25:973

Considerando que se torna urgente proceder a diversas obras consideradas indispensáveis no Presidio do Castelo de S. João Baptista, em Angra do Heroísmo ;

Considerando que no orçamento em vigor não existe verba para esse fim, sendo por isso necessário habilitar

o Ministério das Obras Públicas e Comunicações com a correspondente dotação e autorizá-lo a contratar um engenheiro para dirigir os referidos trabalhos;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministério das Obras Públicas e Comunicações autorizado a despendar até à quantia de 421.000\$ nas obras a realizar no Presídio do Castelo de S. João Baptista, em Angra do Heroísmo.

§ 1.º Para esse efeito, é inscrita no n.º 3) do artigo 42.º, capítulo 3.º, do actual orçamento do referido Ministério a verba de 100.000\$, que constituirá a alínea g) «Obras no Presídio Militar de Angra do Heroísmo», devendo inscrever-se no orçamento para o próximo ano económico a importância de 321.000\$.

§ 2.º No referido orçamento é reduzida de 100.000\$ a dotação da alínea e), dos referidos número, artigo e capítulo.

Art. 2.º Para dirigir as referidas obras, é o mesmo Ministério autorizado a contratar um engenheiro, com os vencimentos que vierem a ser fixados pelo Ministro respectivo.

Art. 3.º Os pagamentos a realizar ao pessoal operário serão efectuados pelo pagador das obras públicas em serviço na Junta Geral do distrito de Angra do Heroísmo, à disposição do qual serão, pela 8.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, postas as importâncias que lhe forem requisitadas pelo director das obras.

Art. 4.º As dúvidas que surgirem na execução do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 25:974

Sendo insuficiente a actual dotação para o custeio de sete brigadas técnicas que andam no campo procedendo a estudos topográficos e carecendo também de ser reforçadas diversas dotações da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, em consequência do desenvolvimento que têm tido os serviços a cargo deste organismo;

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No Ministério das Finanças é aberto, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial de 421.000\$, que reforçará as seguintes dotações do actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios:

CAPÍTULO 4.º

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Artigo 61.º — Construções e obras novas:

N.º 1), alínea d), Estudos topográficos. 350.000\$00

Artigo 64.º — Material de consumo corrente:

1) Impressos 6.000\$00
2) Artigos de expediente, etc. 12.000\$00

Artigo 65.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas 5.000\$00

Artigo 66.º — Despesas de comunicações:

2) Telefones e chamadas para fora de Lisboa. 3.000\$00
3) Transportes 40.000\$00

Artigo 67.º — Diversos serviços:

2) Publicações a cargo da Administração Geral 5.000\$00

Total 421.000\$00

Art. 2.º Nos referidos orçamento e capítulo é eliminada a quantia de 421.000\$ na dotação da alínea o) do artigo 62.º

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 25:975

Sendo urgente introduzir várias alterações no orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa, actualmente em vigor;

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No Ministério das Finanças é aberto, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial de 821.000\$, que reforçará a dotação dos seguintes artigos do capítulo 8.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios, actualmente em vigor:

Artigo 110.º — Pagamento de serviços. 725.000\$00
Artigo 111.º — Diversos encargos 96.000\$00

821.000\$00

Art. 2.º Nos referidos orçamento e capítulo é eliminada a quantia de 821.000\$ na dotação do artigo 109.º «Despesas com o material».

Art. 3.º No orçamento privativo da Administração Geral do Pôrto de Lisboa são reforçadas com as quantias abaixo indicadas as seguintes rubricas:

Despesas com o material:

Artigo 8.º — Material de consumo corrente:

1) Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais:

b) Água 20.000\$00

2) Impressos 80.000\$00

3) Diversos não especificados 10.000\$00

Pagamento de serviços:

Artigo 10.º — Despesas com comunicações:	
3) Transportes	40.000\$00
Artigo 12.º — Diversos serviços:	
1) Fôrça motriz	50.000\$00
4) Abono para pagamento de serviços não especificados:	
a) Aluguer de material	25.000\$00
c) Cargas e descargas	410.000\$00
d) Diversos e imprevistos.	200.000\$00

Diversos encargos:

Artigo 13.º — Encargos administrativos:	
1) Restituições	70.900\$00
2) Outros encargos:	
c) Tribunal de Contas	25.100\$00
<i>Total</i>	<u>931.000\$00</u>

Art. 4.º No orçamento da mesma Administração Geral são eliminadas as quantias abaixo indicadas nas seguintes dotações:

Despesas com o material:

Artigo 5.º — Construções e obras novas:

2) Construções e obras novas propriamente ditas:	
a) Pavimentos e vias férreas.	200.000\$00
b) Trabalhos marítimos	550.000\$00
c) Edifícios	181.000\$00
<i>Total como acima</i>	<u>931.000\$00</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

Decreto n.º 25:976

Considerando que a escolha dos professores da escola anexa à Escola Normal de Luiz de Camões, no Estado da Índia, não pode subordinar-se ao regime geral do recrutamento dos professores das demais escolas do en-

sino primário do referido Estado, visto que, sendo uma escola de aplicação dos alunos normalistas, aos respectivos professores cabe orientar a prática dos mesmos alunos;

Considerando que, em vista dessa especial função que cabe aos professores da referida escola anexa, é necessário adoptar normas mais rigorosas na sua selecção;

Nos termos do disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2.º do § 1.º do artigo 10.º e nos termos do § 2.º do mesmo artigo da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No caso de vacatura, como no de falta ou impedimento de qualquer professor da escola anexa à Escola Normal de Luiz de Camões, só poderá ser nomeado um professor do quadro do magistério primário com mais de sete anos de bom e efectivo serviço, apurado em concurso documental.

§ único. Para os efeitos deste artigo abrir-se-á, no principio de cada ano lectivo, um concurso documental diferente do que, também anualmente, é aberto para o provimento de vagas de professores efectivos, provisórios e interinos das respectivas escolas primárias oficiais.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *José Silvestre Ferreira Bossa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 16 do corrente, foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 3.600\$ da 3.ª para a 4.ª verbas do capítulo 2.º, artigo 17.º, n.º 2), do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o corrente ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 18 de Outubro de 1935. — O Director de Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.

A segunda declaração, publicada no *Diário do Governo* n.º 239, 1.ª série, de 15 do corrente, da transferência da quantia de 1.602\$24, do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 761.º, fica sem efeito, por ser uma duplicação da primeira, publicada no mesmo *Diário do Governo*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Outubro de 1935. — O Director de Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.

